

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.855 - SP (2019/0177321-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FINVEST BSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
ADVOGADOS : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596
RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918
AGRAVADO : HOSPITAL MARIA THERESA RENNÓ S/A
ADVOGADOS : BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA - MG120557
ISABELA DE MELO BELASQUE - MG134935
ANTONIO BELASQUE FILHO - MG036631

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado em face de acórdão assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADAS IMPROCEDENTES AÇÃO DECLARATÓRIA, BEM COMO MEDIDA CAUTELAR A ELA ATRELADA - CONTRATO DE CRÉDITO COM EMISSÃO DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES COM GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA DE IMÓVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSEM PRODUZIDAS PROVAS REGULARMENTE REQUERIDAS, ESTAS NOTADAMENTE DE CUNHO PERICIAL - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PROVA TÉCNICA QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL AO NECESSÁRIO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO SEJA ENTÃO PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICIADA - R. SENTENÇA ANULADA.

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Em suas razões do recurso, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1022 do novo Código de Processo Civil. Alegou negativa de vigência aos referidos dispositivos legais, afirmando que o Tribunal de origem não analisou devidamente a questão do cerceamento de defesa no caso dos autos, afirmando que "tanto assim que não está claro nos julgados recorridos a razão pela qual seria necessária ou útil a produção de outras provas, além das já existentes nos

autos (fl. 2.118, e-STJ). Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que não merece prosperar. Isso porque não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal

Nesse sentido, verifico que a Corte local decidiu a questão tratada na presente demanda de forma fundamentada, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 2.079-2.083, e-STJ):

Quanto ao mérito, caso ultrapassada a questão tida com prejudicial, sustenta a necessária reforma dos termos da R.Sentença atacada, uma vez que o "Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel" que foi celebrado entre as partes litigantes, se mostrou viciado pela existência de cláusula contratual tida com potestativa, porque definida a possibilidade da recorrida ocupar três das cinco vagas existentes no Conselho de Administração da instituição, circunstância esta que permitiu a desastrosa condução da atividade hospitalar com a nítida intenção de se valer da execução da garantia fiduciária.

Diante disso, sustenta que o negócio jurídico que foi desenvolvido entre as partes litigantes, com a nítida intenção de alavancar o desenvolvimento da atividade hospitalar, e que implicou na emissão de debêntures na ordem de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), e que foi posteriormente alterado pela recorrida para R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), se mostrou absolutamente viciado, porque simulado, uma vez que o valor do imóvel que garantiu a operação foi avaliado pela seguradora em R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), ao passo que a recorrida indicou sua avaliação para fins de leilão, como sendo de R\$34.508.500,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e oito mil e quinhentos reais), sendo que eventualmente poderá o bem alienado em segunda praça pela "irrisória quantia" de R\$29.109.289,44 (vinte e nove milhões, cento e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Por fim, sustenta a necessária revisão das cláusulas inseridas no "Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel", uma vez que estas devem ser adequadas aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, notadamente porque a recorrida se valeu

Superior Tribunal de Justiça

executar a garantia constituída em seu próprio benefício, daí o porquê de pedir pelo necessário acolhimento de seus reclamos, de sorte a obter a modificação da R.Sentença como proferida.

(...).

Primeiramente, necessário que se aprecie a questão preliminar arguida pelo recorrente, porque prejudicial ao enfrentamento do mérito do recurso em análise, questão esta que está a merecer pleno acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o cerceamento imposto ao direito de defesa do recorrente se mostrou presente no caso dos autos, haja vista que buscou o inconformado, conforme se verifica de fls.1715/1717 do conjunto apresentado, a efetiva produção de provas, notadamente de cunho pericial, o que, em tese, deveria ter sido deferido pelo Juízo, pois com o julgamento antecipado da demanda, não pode este trazer ao todo processado elementos concretos e efetivos, notadamente no que dizem respeito a: "gestão exclusiva da requerida sobre o requerente; má gestão exercida pela requerida sobre o requerente e consequente inadequação de gastos para um Hospital em fase inaugural; que foi a má gestão exercida pela requerida sobre o requerente que gerou as condições para a execução das garantias fiduciárias; o real valor do imóvel, objeto do contrato simulado de alienação fiduciária, tendo em vista a existência de laudos periciais divergentes juntados pelo requerente e pela requerida; a debilidade financeira do requerente para consequente fixação do plano de negócios que viabilize o cumprimento de todas as obrigações".

(...).

Diante de tais colocações, e inexistindo elementos seguros de provas nos autos que permitam o imediato enfrentamento das questões em exame, e ainda levando em conta o fato de que os interessados buscaram a efetiva produção de elementos de cognição que pudessem dar suporte às suas argumentações, forçoso reconhecer que se faça presente a figura do cerceamento que teria sido imposto ao direito de defesa dos recorrentes, cerceamento este incapaz, no entanto, de dar suporte ao pedido de conversão do julgamento, mesmo que em 2º Grau, em diligência, mas que se mostra capaz de levar a promoção da anulação da R. Sentença colocada sob ataque, para que outra seja proferida, depois do desenvolvimento da regular instrução processual, oportunidade em que os interessados poderão produzir as provas que possam entender necessárias a plena demonstração das teses

adotadas de parte a parte.

(...).

Diante de tais considerações, e por inexistir nos autos qualquer prova que possa dar suporte à correta e adequada apreciação do conjunto discutido no todo processado, de rigor reconhecer a presença do cerceamento como alegado pelo ora recorrente, de sorte a assim se promover a anulação da R. Sentença hostilizada, com determinação de que outra seja proferida, o que deverá se dar após a regular instrução, oportunidade em que se poderá demonstrar, de forma clara, a presença de eventuais irregularidades na apuração dos pontos questionados, o que permite entender como prejudicadas as demais teses sustentadas em razões apresentadas pelas partes.

Pelo exposto e porque acolhida a preliminar, anula-se a R. Sentença atacada, prejudicados no mais os demais pontos suscitados pelo inconformado.

Assim, observo que não se viabiliza o recurso especial pela indicada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado estadual que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

No presente caso, a Câmara julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção, com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Se a decisão não correspondeu, no entanto, à expectativa da parte, não deve, por isso, ser imputado vício ao julgado.

A propósito, nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta

Superior Tribunal de Justiça

Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incapível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.608.804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.10.2016, DJe 27.10.2016.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem vislumbrou a ocorrência de cerceamento de defesa e consignou a necessidade de realização da instrução, anulando a sentença, visto que constatado o cerceamento de defesa. Nesse sentido, a revisão de tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ. Ressalto que cabe às instâncias ordinárias decidir sobre a necessidade de dilação probatória, encontrando seu reexame, na via do recurso especial, no óbice constante do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA RECORRIDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO QUE RECONHECE VÍCIO PROCESSUAL E ANULA A SENTENÇA DE OFÍCIO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE

PRECLUSÃO PARA O MAGISTRADO EM MATÉRIA
PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO
COMBATIDA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Na espécie, o Tribunal de origem vislumbrou a ocorrência de cerceamento de defesa e consignou a necessidade de realização da instrução, anulando o processo, de ofício, visto que constatado o cerceamento de defesa. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.

3. Julgado estadual, ademais, que possui fundamento constitucional não impugnado pela via processual própria (Súmula 126/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 791.697/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19.11.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna o cerceamento do direito de defesa da recorrida, em virtude do julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Portanto, a reforma do acórdão, neste aspecto, demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 989.365/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA
PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA.
PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no

Superior Tribunal de Justiça

interesse público de efetividade da Justiça.

Agravo no recurso especial improvido.

(3ª Turma, AgRg no REsp 738.576/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 12.9.2005.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA (ARTS. 11, § 2º, E 12 DA LEI 1.060/1950). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do STJ e a do STF são pacíficas no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevalecendo a regra segundo a qual a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 403.448/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 28/02/2014.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.